



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.156, DE 2019

(Do Sr. Luiz Antônio Corrêa)

Dispõe sobre incentivos às unidades de mini e microgeração distribuída de energia elétrica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4905/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-D e 1º-E:

“Art. 26

.....

§1º-D. Os microgeradores e os minigeradores, definidos conforme regulamento, deverão pagar a integralidade das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e dos encargos incidentes sobre a energia excedente a ser compensada.

§ 1º-E Os agentes de que trata o § 1º-D que obtiverem acesso à rede de distribuição de energia elétrica até 30 de junho de 2019 terão redução integral nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e nos encargos, incidente sobre a energia excedente a ser compensada, pelo prazo de 12 (doze) anos contados a partir de seu primeiro acesso à rede.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de compensação de energia, criado em 2012, permite que mini e microgeradores dedicados ao próprio consumo injetem o excedente de sua produção na rede de distribuição de energia elétrica, podendo fazer a compensação desse volume em uma mesma unidade consumidora.

As instalações de geração distribuída cresceram vertiginosamente desde que esse sistema foi implementado, e essa modalidade já responde por mais de 1% da capacidade instalada da matriz elétrica nacional.

Na forma como foi implementado, esse sistema permite que as unidades produtoras recebam um incentivo adicional, não disponível para outros tipos de geradores. Na prática, o volume excedente gerado é devolvido em sua integralidade, até o limite do consumo, o que confere a essas unidades um subsídio relativo às parcelas de remuneração da infraestrutura de transmissão e distribuição, além dos encargos setoriais.

Os crescentes custos de energia para o consumidor contribuem para a avanço do sistema de compensação de energia. Desde de 2012, segundo a

ANEEL, a tarifa média de energia subiu cerca de 20% acima da inflação, o que constitui importante incentivo para a adoção de sistemas de geração distribuída. Por sua vez, esse crescimento impacta negativamente a demanda das distribuidoras. A queda inicial no nível de consumo de energia elétrica induz o aumento das tarifas para que as distribuidoras possam cobrir seus custos com menos consumidores. Esse aumento provoca nova queda da demanda, o que induz um ciclo vicioso sobre o mercado cativo de energia.

Para buscar equilibrar esse balanço, recentemente Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL resolveu rever as regras desse mecanismo. A proposta inicial acarretaria expressiva redução dos incentivos, lançando uma forte incerteza sobre o investidor que optou por ingressar nesse mercado.

Apresentamos a presente proposta com o intuito de inserir o Congresso Nacional nessa importante discussão, possibilitando maior segurança jurídica para que os agentes envolvidos possam tomar as melhores decisões.

Esse projeto oferece um horizonte claro ao investidor, incluindo uma data limite para a vigência da regra atual, que possibilita desconto integral das parcelas remuneratórias de transmissão, distribuição e encargos. Oferece, também, um prazo para o fim da vigência do desconto integral para os atuais micro e minigeradores, garantindo que recebam a devida remuneração pelo capital investido.

Em razão do exposto, apresentamos o presente projeto de lei, que possibilitará incentivos às energias renováveis e à sustentabilidade econômica da matriz elétrica nacional, e para o qual solicitamos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019.

Deputado LUIZ ANTÔNIO CORRÊA

2019-23932

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#)

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidroelétrica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidroelétrica. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia: [“Caput”](#)

do parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

I - comercializada pelos aproveitamentos; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015)

II - destinada à autoprodução, desde que proveniente de empreendimentos que entrarem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015)

§ 1º-A. Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam a quaisquer dos seguintes critérios:

I - resultem de leilão de compra de energia realizado a partir de 1º de janeiro de 2016; ou

II - venham a ser autorizados a partir de 1º de janeiro de 2016. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015)

§ 1º-B. Os aproveitamentos com base em fonte de biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do *caput*, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

§ 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B não serão aplicados aos empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada que tiverem suas outorgas de autorização prorrogadas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

§ 4º Ressalvado o disposto no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é estendida às usinas hidroelétricas referidas no inciso I do *caput* deste artigo que iniciarem a operação após a publicação desta Lei a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores

reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 10. [\(VETADO na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 11. Nos processos de outorga de autorização, inclusive na realização dos estudos e dos projetos, é facultada ao agente interessado a apresentação de qualquer uma das modalidades de garantia previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

Art. 27. [\(Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\).](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
